



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.736400/2012-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.388 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente WINCKELL AZAMBUJA TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

O objetivo último do processo administrativo é a busca da verdade real, aquela que não se restringe ao burocrático rito do processo judicial e sim a busca dos fatos ocorridos, de forma que certos vícios podem ser superados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para cancelar a glosa de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$11.984,99.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 08/12, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 6.536,14, incluída a multa de ofício e os juros de mora calculados até 30/11/2012, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual do exercício de 2009, ano-calendário de 2008.

A fiscalização informa às fls. 09/10, ter glosado deduções indevidamente declaradas, identificadas a seguir:

a) dependente no valor de R\$ 1.655,88, por não ter sido comprovada a relação de dependência de Karen Azambuja Teixeira com o notificado;

b) Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 12.967,19. Conforme consignado no relatório fiscal, foram apresentados documentos datados em 1985/1986 e 2003, contendo a determinação do pagamento de pensão alimentícia. O relatório registra ter a fiscalização solicitado a apresentação de certidão atualizada da ação de separação com o objetivo comprovar a permanência da determinação do pagamento da pensão alimentícia à Karen Azambuja Teixeira, nascida em 1982. Registrou também a impossibilidade da dedução do valor da pensão alimentícia referente ao décimo-terceiro salário.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/03 dos autos. Inicialmente concordou com a glosa do valor deduzido a título de dependentes.

No tange a procedência da dedução da Pensão Alimentícia Judicial, informou ser decorrente de decisão judicial/acordo homologado judicialmente. Destacou o fato de que os valores da pensão declarada foram descontados na folha de pagamento conforme documentos que faz anexar aos autos.

O contribuinte solicitou prioridade no julgamento. Invocou o disposto no art. 71 da Lei 10.471, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso).

Consta às fls. 03 dos autos, pedido encaminhado pelo contribuinte para prorrogação de prazo para apresentação de provas (60) dias.

Juntamente com a impugnação, apresentou cópias de peças do processo judicial, às fls. 40/44.

É o relatório.

A decisão de primeira instância **manteve** o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA.

Deve ser cancelada a glosa de valor deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, quando comprovada a sua ocorrência mediante a apresentação de documentação idônea.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/02/2013, o sujeito passivo interpôs, em 13/03/2013, Recurso Voluntário, alegando a **improcedência** da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos;

b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A notificação de lançamento versa sobre dedução indevida de dependente e dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 12.967,19. A DRJ manteve a autuação consignando que o contribuinte não insurgiu-se face a dedução indevida de dependente.

Primeiramente, em que pese a redação do §4º, artigo 16, do decreto n.º 70.235/72, estabeleça que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, próprios do processo administrativo fiscal, acato os documentos juntados em sede recursal, pois essenciais ao desfecho da lide. Segue entendimento deste CARF:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-MATÉRIA DE PROVA-PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL- Sendo o interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Diante da impossibilidade do contribuinte de apresentar os documentos que se extraviaram, e tendo ele diligenciado junto aos seus fornecedores para obter a prova da efetividade do passivo registrado, deve a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos. (Acórdão n.º 103-21994 -15/06/2005)

Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei n.º 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Às e-fls. 70, há certidão da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Alegre consignando o acordo homologado em 1988 estabelecendo o dever do contribuinte prestar alimentos, nos seguintes termos:

CERTIDÃO:

CERTIFICO, usando a faculdade que me confere a lei e por haver sido pedido pela parte interessada, que, revendo em meu Cartório os autos do processo supra identificado, verifiquei constar a fl. 111 acordo homologado em audiência realizada na data de 17/08/1988, no qual ficou estabelecido que o Sr. [♠] Winckel Azambuja Teixeira continuaria pagando pensão alimentícia as filhas do casal, Kelne Azambuja Teixeira e Karen Azambuja Teixeira, no montante dos alimentos provisoriamente fixados quando do ajuizamento da ação, ou seja, 30% da remuneração de Winckell Azambuja Teixeira, excluídos os descontos obrigatórios, conforme Ofício nº 1046/85 dirigido ao Tesouro do Estado e expedido em 05/12/1985.

Ainda, às e-fls. 31, há comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte do ano calendário 2008 confirmando o pagamento de pensão alimentícia no importe de R\$11.984,99.

Quanto a ponderação da DRJ de que a beneficiária dos alimentos, Karen Azambuja Teixeira, nascida em 1982, no ano-calendário de 2008 contava com 26 anos, tal argumento não merece prosperar, sobretudo pela anexação do laudo de e-fls. 72 que constata a incapacidade da alimentanda, vez que portadora de síndrome de down e autismo.

Observe-se que a legislação tributária não trata expressamente do limite de idade para o pagamento de pensão alimentícia. Contudo, há doutrina e jurisprudência que advoga tratar-se de obrigação prevista até que o alimentando atinja a maioridade, ou, caso estiver cursando o pré-vestibular, ensino técnico ou superior e não tiver condições financeiras para arcar

com os estudos, até os 24 anos, baseando-se nas limitações previstas na legislação para fins de comprovação da relação de dependência.

Feitas estas observações, consoante Súmula CARF n.º 98, a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Como não há limitação etária para a concessão da pensão alimentícia, sendo uma questão de análise casuística frente as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, faz jus o contribuinte à dedução da pensão alimentícia, pois decorrente de obrigação legal. Neste caso, a situação ainda se torna mais necessária, já que a alimentanda é incapaz.

No Acórdão n.º 9202-007.121, a relatora Ana Cecília Lustosa da Cruz, enfrenta muito bem a presente situação:

Consoante narrado, a controvérsia suscitada se refere à possibilidade de dedução de pensão judicial paga aos filhos maiores de 24 anos. Sobre a matéria, cabe mencionar o Enunciado de Súmula CARF n.º 98 abaixo transcrito:

Súmula CARF n.º 98 A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Com a análise do referido Enunciado, a fim de buscar aplicação condizente com os precedentes que lhe deram origem, trago os trechos do Acórdão 2101002136, que assim dispõe:

Por fim, penso ser necessário estampar que não me passou despercebido que, no ano de 2004, os dois filhos tinham idade superior a 24 anos. Tal fato poderia ser considerado impeditivo à dedução, pois existe o entendimento de que o dever de pagar pensão alimentícia aos filhos capazes cessa aos 24 anos. Entretanto depareime com o conteúdo da Súmula 358 do STJ, de 13/08/2008, publicada no DJE de 08/09/2008, que possui o seguinte enunciado:

O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

Assim, além de não existir disposição legal expressa quanto à idade máxima para o pagamento de pensão alimentícia aos filhos, existe entendimento judicial consolidado de que esse dever somente cessa com decisão da justiça, o que garante ao recorrente o direito de deduzir a pensão alimentícia da filha maior de 24 anos.

Percebese, desse modo, que o precedente em comento trata de caso similar ao dos autos, devendo, assim, receber o mesmo tratamento jurídico, considerando a aplicação do Enunciado de Súmula CARF 98 que assevera ser possível a dedução da pensão alimentícia em face dos direitos de família.

No direito de família, o direito à pensão alimentícia decorre do binômio necessidade/possibilidade, necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, associada à relação de parentesco, casamento ou união estável.

Para Orlando Gomes e Maria Helena Diniz, os alimentos podem ser conceituados como prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquelas pessoas que não podem provê-las pelo trabalho.

Notase que o bem jurídico protegido pelo direito de família é a pessoa humana, na perspectiva constitucional do direito social à alimentação (art. 6º da CF).

Assim, não há limitação etária para a concessão da pensão alimentícia, sendo uma questão de análise casuística frente às necessidades do alimentando e às possibilidades do alimentante.

Uma vez concedida a pensão alimentícia, não há perda automática do direito à percepção dos alimentos, nas hipóteses em que não mais se vislumbram os fatos ensejadores do direito, sendo necessária sua exoneração judicial, nos termos da Súmula 209 do STJ:

O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

Portanto, no presente caso, verificase a obrigatoriedade do dispêndio do Contribuinte com a pensão alimentícia, e, não havendo limite de idade, para o direito civil, não há que se exigir para fins de dedução.

Ora, não se deve confundir limite de idade para fins de relação de dependência no imposto de renda com limite de idade para fins de concessão de pensão alimentícia.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para cancelar a glosa de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$11.984,99.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator